



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 92 de 28 DE AGOSTO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 088090008038-001, subscrito pela Exma. Sra. Livia Francio Rocha Cobalchini, Juíza de Direito da comarca de Lebon Régis, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lebon Régis
Vara Única

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 27/08/2009 16:11:04-562

Ofício nº 088090008038-001 Lebon Régis, 21 de agosto de 2009.

Autos nº 088.09.000803-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Neilo Luiz do Vale Rocha

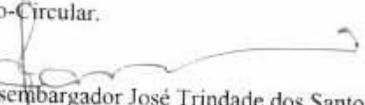
Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a remessa de ofício a todas as Corregedorias de Justiça do País e aos Diretores de Foro do Estado de Santa Catarina, a fim de que determinem aos Cartórios de Registro de Imóveis de sua jurisdição, seja procedido o registro da indisponibilidade de bens junto às matrículas dos imóveis porventura registrados em nome do requerido Neilo Luiz do Vale Rocha, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº 625.827.639-34, com endereço na Rodovia SC 453, Lebon Régis/SC, consoante cópia da decisão que acompanha o presente.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Livia Francio Rocha Cobalchini
Juíza de Direito

Oficie-se.
Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 28/08/2009


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



Autos n. 088.09.000803-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Neilo Luiz do Vale Rocha

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições legais, por intermédio de seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, propôs a presente *Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar* em face de **Neilo Luiz do Vale Rocha**, devidamente qualificado nos autos, aduzindo em síntese, que entre os anos de 2004 a 2006 o requerido, na qualidade de vereador e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lebon Régis/SC, incorporou ao seu patrimônio R\$ 33.134,00 (trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais) de dinheiro público indevidamente.

Destacou que a conduta do requerido consistia em solicitar verbas públicas de caráter indenizatório, no caso "diárias", que seriam utilizadas para custear gastos com combustível, hospedagem, alimentação e demais despesas de viagem para participação em reuniões, cursos, palestras, congressos e o trato de assuntos de interesse do Legislativo Municipal fora desta Comarca, sem que efetivamente participasse de qualquer evento ou ao menos comprovasse devidamente o comparecimento, sempre com o intuito de lucrar indevidamente com o dinheiro público.

Ventilou que o *modus operandi* do réu era sempre o mesmo. As diárias municipais eram concedidas de acordo com a Lei n. 861 e subsequentes do município, que previam diárias respectivas ao tempo em que o vereador ficasse fora do município, acima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que o valor dependia da necessidade ou não de pernoitar em localidade diversa.

Sustenta que o requerido era Presidente da Câmara de Vereadores, portanto, ele mesmo era responsável por autorizar o pagamento de suas próprias diárias, utilizando-se desta condição para desviar dinheiro público em seu proveito, ora concedendo diárias indevidas por sequer ter se dirigido aos locais dos eventos que dizia estar, ora apropriando-se indevidamente das verbas públicas concedendo a si próprio diárias acima das necessárias para a participação em tais eventos.



Menciona que, questionado pelo Ministério Público a fim de que apresentasse documentos que comprovasse sua participação nos eventos que afirma ter participado, o requerido trouxe diversas notas fiscais, a maior parte delas do Restaurante Zanin do município de Caçador/SC, as quais tudo indica, foram repassadas pelo proprietário a seu pedido, com o campo para preenchimento das datas em branco.

Anotou que o requerido aumentava o tempo de estada fora da cidade sempre com o intuito de receber valores maiores pelas diárias, tendo em várias ocasiões recebido diárias para eventos em cidades vizinhas, mas prevendo em seu itinerário de viagem que haveria a necessidade de pernoitar na localidade, mesmo quando o horário do evento permitia o retorno a este município.

Argumenta que o número de diárias concedidas pelo requerente a seu benefício é totalmente incompatível com o mínimo de razoabilidade que se espera do trato com a coisa pública. Discorreu acerca de 70 (setenta) condutas delituosas praticadas pelo requerido.

Acrescentou, por fim, que havendo fundados indícios de responsabilidade, conforme exaustivamente analisados, é medida impositiva a decretação em sede de liminar, *inaudita altera parte*, da indisponibilidade dos bens do requerido para que se garanta até provimento final, o pagamento integral da multa civil a ser imposta e, inclusive, do prejuízo acarretado aos cofres públicos por sua conduta.

Arrematando, requereu, dentre outros pedidos, a concessão de liminar, a fim de se decretar a indisponibilidade dos bens do patrimônio do requerido, imóveis e veículos, sem limite de valor, requerendo seja oficiado para tanto, ao registro de imóveis de Lebon Régis e ao DETRAN, e ainda, através do BACENJUD, para que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido até o valor de R\$ 33.134,00 (trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais).

Valorou a causa em 33.134,00 (trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais), e juntos documentos (fls. 56/643).

Os autos vieram conclusos.

É o esforço fático necessário.

Fundamento e Decido o pedido liminar.

Trata-se de *ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar de indisponibilidade de bens* proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Neilo Luiz do Vale Rocha.

Sustentou com ênfase o Dr. Promotor de Justiça que há nos autos fundados indícios de responsabilidade por parte do requerido, o que autoriza seja decretada, em sede de liminar, a indisponibilidade de seus bens para que se garanta até



provimento final, o pagamento integral da multa civil a ser imposta, além do prejuízo acarretado aos cofres públicos por sua conduta.

A Lei 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa – em seu artigo 7º, estabelece que tendo o ato de improbidade causado lesão ao patrimônio público caberá ao Ministério Público representar para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Ipsis literis:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"

Segundo a melhor doutrina, a indisponibilidade de bens do causador do ato de improbidade administrativa, tem por fim acautelar futuras conseqüências jurídicas que poderão advir do processo, ou seja, visa garantir, no futuro, a possível reparação ao dano causado ao Poder Público, evitando o destemido esvaziamento, por parte do agente ímprobo, de seu acervo patrimonial que é uma das garantias de ressarcimento ao prejuízo causado ao erário público.

Segundo doutrina Aluízio Bezerra Filho:

"A sistemática legal da indisponibilidade dos bens visa assegurar eventual reparação ao erário quando há risco potencializado de difícil reparação na reintegração dos valores ou do patrimônio afetado do Estado ao seu acervo.

Trata-se de uma medida acauteladora para garantir a integral ou parcial recomposição patrimonial com o intuito de amenizar os danos impostos ao erário pelo ato de improbidade administrativa do agente público.

(...)

O permissivo legal que disciplina a indisponibilidade de bens por conta de supostos atos de improbidade administrativa é uma decorrência da responsabilização do agente público, ao tempo da sua atuação à frente da Entidade Pública, assim como, do *extraneus* que tenha auferido algum benefício em razão daquela conduta.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação de bens com o registro de inalienabilidade imobiliária, ou bloqueio



de contas bancárias de poupança ou aplicações financeiras, quando demonstrada a ilicitude de suas origens mediante enriquecimento sem causa, oriunda de fontes clandestinas ou ocultas, bem ainda, incompatível com a situação econômica do indiciado". (Lei de improbidade administrativa: aplicada e comentada., 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007, p. 36/37).

O pedido de indisponibilidade de bens, em caráter liminar, encontra respaldo legal, como salientado alhures, no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 16 e § 1º, da Lei n. 8.429/92, além do artigo 822, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento esposado pelo STJ, no julgamento do REsp. n. 469.366-PR, que teve como Relatora a Eminente Ministra Eliana Calmon, para viabilizar a indisponibilidade de bens em sede de medida liminar, há que se fazer presentes dois pressupostos indispensáveis, a saber: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No presente caso, do relato minucioso constante da petição inicial e da farta prova documental acostada aos autos, verifico preenchidos ditos pressupostos, de modo que a concessão da medida liminar postulada é obrigatória ao Juiz, pois na espécie, não dispõe de discricionariedade, conforme orienta a legislação e a doutrina:

"Decisão sobre a liminar. Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. Presentes os pressupostos não pode deixar de conceder a liminar; ausentes, deve denegá-la" (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1532, nota 7).

No caso em tela, o *fumus boni iuris* evidencia-se na documentação acostada ao pedido, donde se extrai que nos anos de 2004 a 2006, o requerido, na condição de Presidente Câmara dos Vereadores, autorizou em seu benefício o pagamento de inúmeras diárias, que totalizam o valor de R 33.134,00 (trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais), para suposta participação em cursos, congressos e palestras em que representaria o legislativo municipal, todavia, não comprovou que a indenização foi utilizada devidamente, ou seja, não logrou demonstrar o efetivo comparecimento em referidos eventos, descumprindo assim, ao menos em tese, as disposições do art. 9º, e inciso XI, da Lei 8.429/92, o que acarretará, ao final, em sendo procedente a ação proposta pelo Ministério Público, na aplicação das disposições do art. 12, incisos I do referido diploma legal.

JOH



Dessa feita, os documentos que instruem o pedido dão amparo ao pedido contido na exordial, indicando possa o réu, como Presidente da Câmara dos Vereadores, ter praticado atos que configurem improbidade administrativa, que ao menos em princípio, causaram prejuízo ao Erário público.

De outra senda, quanto ao *periculum in mora*, ou seja, a necessidade do provimento de urgência, igualmente se faz presente, pois como já destacado, há fundados indícios do cometimento de atos de improbidade pelo requerido, com potencialidade de causar sérios prejuízos ao Erário, e que acaso demonstrados, importarão no dever de ressarcir a Municipalidade. E é certo que, tomando o réu prévio conhecimento da ação, poderá dispor de seu patrimônio de modo a tornar inócuo eventual provimento final positivo.

Ademais, impende ressaltar que, havendo fundados indícios como ocorre no caso em espécie, os atos de improbidade administrativa, de acordo com o art. 37, § 4º da Constituição da República, implicam na indisponibilidade dos bens do causador do dano, através de medida liminar, resguardando-se o integral ressarcimento do dano e a perda dos valores e bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio particular.

De igual forma, o artigo 16 da Lei n. 8.492/92, prescreve:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que se requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."

Ainda no mesmo sentido, como já exposto, o art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/92 refere que a indisponibilidade dos bens do indiciado deve recair sobre patrimônio que assegure "*o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

Sobre a indisponibilidade de bens de agentes públicos acusados da prática de atos de improbidade administrativa, pertinente também a lição extraída da doutrina de Pedro Roberto Decomain:

"Como já se viu, para a decretação da indisponibilidade de bens do requerido em ação por ato de improbidade administrativa, não há necessidade de que se esteja em presença de alguma das situações focadas nos três primeiros incisos do CPC.

Além disso, como a Constituição mesma afirma que a prática de ato de improbidade administrativa importará na indisponibilidade de bens do

J



responsável, a demonstrar que essa providência se destina a tornar sobremaneira sólida a garantia do ressarcimento de prejuízos ao Erário, também não se há de exigir a exibição de prova literal da existência da dívida líquida e certa, para que a indisponibilidade de bens possa ser decretada.

(...)

Em suma, segundo nosso ponto de vista, não há necessidade de outros elementos, além da indicação da provável ocorrência de ato de improbidade administrativa que tenha importado em ganho patrimonial ilícito ou em prejuízo patrimonial para o ente administrativo, para que se torne viável a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

A indisponibilidade de bens, mencionada pelo art. 7.º da Lei n. 8.429/92, pode recair tanto sobre bens móveis, quanto imóveis. Havendo mais de um requerido na ação, a indisponibilidade pode recair sobre bens de quaisquer dos requeridos, indistintamente, desde que se esteja diante de situações de solidariedade passiva na obrigação de ressarcir os prejuízos advindos ao Erário" (Improbidade administrativa. São Paulo: Dialética, 2007., p. 278).

Fábio Medina Osório, também adverte:

"De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos.

Imagine-se que o agente condenado por improbidade tivesse dilapidado os bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, restando-lhe, no entanto, bens de origem lícita. Neste caso, havendo dano ao erário, deve ocorrer ressarcimento integral. Pouco importa a concreta origem dos bens, pois estes, de qualquer sorte, ficam sujeitos à indisponibilidade". (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Editora Síntese, 1998, p. 255).

E, ainda, em casos assemelhados, a jurisprudência também ampara referida medida, conforme extraem-se dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – RESTRIÇÃO PATRIMONIAL QUE ABRANGE OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E

Joh



DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NA ATUAL FASE DO PROCESSO – MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA – OMISSÕES SANADAS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

“Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente' (AI n. 2004.020195-8, da Capital)". (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2004.031803-3/0001.00, de Tubarão, Rel. Des. Rui Fortes).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA LIMINAR QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DECRETA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS - ATO JUDICIAL INATACÁVEL - PRESERVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens dos envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação". (AI n. 97.004026-1, da Capital, Rel. Des. Orli Rodrigues).

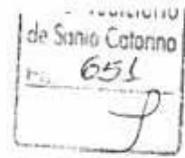
Como se pode perceber, tanto a legislação, quanto a doutrina e os Tribunais Superiores respaldam, em casos como o presente, para fins de reparação aos cofres públicos, a decretação liminar de imediato bloqueio de todos os bens adquiridos pelos requerido, inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, pois o que importa é garantir-se o efetivo ressarcimento ao Erário, devolvendo-se aos municípes, o recurso que, na verdade, lhes pertence.

Desta feita, haja vista que preenchidos os requisitos, a medida liminar postulada há que ser deferida de plano.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e por conseguinte: **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens do requerido **Neilo Luiz do Vale Rocha**, determinando seja expedido ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca, bem como ao DETRAN de Santa Catarina sobre os termos da presente decisão, para que sejam procedidos as devidas averbações junto às



Comarca de Lebon Régis
Vara Única



matrículas dos imóveis registrados em nome do réu e dos prontuários dos veículos que constem em seu nome.

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando ao Sr. Corregedor-Geral a remessa de ofício a todos as Corregedorias de Justiça do País e aos Diretores de Foro do Estado de Santa Catarina, a fim de que determinem aos Cartórios do Registro de Imóveis de sua jurisdição, seja procedido o registro da indisponibilidade de bens junto às matrículas dos imóveis porventura registrados em nome do requerido.

Proceda-se o Sr. Escrivão o cadastramento das informações necessárias junto ao BACEN-JUD, viabilizando o bloqueio de valores porventura existentes em contas correntes, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, em nome do Requerido Neilo Luiz do Vale Rocha, CPF 625.827.639-34, até o valor de R\$ 33.134,00 (trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais).

Após o cumprimento da liminar, notifique-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei n. 8.429/92, art. 17, § 7º).

Lebon Régis (SC), 19 de agosto de 2009.


Livia Francio Rocha Cobalchini
Juíza de Direito